

PROJETO DE LEI C.M.M 38/2026

AUTORIZA A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA - "MARACAJU REPRESENTA", ESTABELECE DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO A ATLETAS E PARATLETAS, DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Incentivo à Representação Esportiva — MARACAJU REPRESENTA, destinada ao apoio e incentivo à participação de atletas e paratletas residentes no Município em competições e eventos esportivos de relevante interesse público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se representação esportiva a participação de atleta ou paratleta que, mediante classificação, convocação, índice técnico, seleção, inscrição ou outra forma idônea de habilitação, participe de competição ou evento esportivo representando o Município de Maracaju.

§ 2º A execução da Política observará as competências previstas na legislação municipal para o Conselho Municipal de Esporte e Lazer — COMEL e para o Fundo de Assistência ao Esporte Amador — FAEAM.

§ 3º A instituição da Política não implica criação de cargos, empregos, funções públicas, órgãos, departamentos, comissões permanentes ou novas estruturas administrativas.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal Maracaju Representa observará os seguintes princípios:

- I. — democratização do acesso ao esporte;
- II. — igualdade de oportunidades;
- III. — valorização do esporte amador e não profissional;
- IV. — incentivo ao esporte educacional e de base;
- V. — inclusão da pessoa com deficiência;
- VI. ---incentivo e valorização do paradesporto;



- VII. — valorização dos talentos esportivos locais;
- VIII. — mérito esportivo;
- IX. — impessoalidade;
- X. — moralidade;
- XI. — publicidade e transparência;
- XII. — eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- XIII. — responsabilidade fiscal;— proteção integral de crianças e adolescentes;
- XIV. — estímulo à participação feminina
- XV. — respeito à diversidade das modalidades esportivas

XVII — promoção institucional do Município de Maracaju.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal Maracaju Representa:

- ampliar a participação de atletas e paratletas maracajuenses em competições esportivas;
- II. — contribuir para que dificuldades econômicas não impeçam a participação de atletas regularmente classificados, convocados ou habilitados;
- III. — fomentar a formação esportiva;
- IV. — incentivar atletas das categorias de base;
- V. — apoiar o esporte amador e não profissional;
- VI. — fortalecer o paradesporto;
- VII. — valorizar e contribuir para a permanência dos talentos esportivos locais;
- VIII. — estimular crianças e adolescentes à prática esportiva;
- IX. — fortalecer clubes, associações, entidades e projetos esportivos;
- X. — estabelecer critérios objetivos, transparentes e impessoais para concessão de auxílio;
- XI. — assegurar transparência na aplicação dos recursos públicos;
- XII. — ampliar a presença de Maracaju em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- XIII. — utilizar o esporte como instrumento de inclusão, educação, saúde, cidadania e desenvolvimento humano;
- XIV. — reconhecer os atletas e paratletas como representantes da imagem institucional do Município quando participarem de competições apoiadas pela Política.

CAPÍTULO IV - DO AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA

I.

Art. 42 Para consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser concedido Auxílio Representação Esportiva, destinado ao custeio total ou parcial das despesas necessárias à participação do beneficiário em competição ou evento esportivo.

§ 1º O auxílio terá caráter:

- I — eventual;
- II — pessoal;
- III — temporário;
- IV — indenizatório;



V — não remuneratório.

§ 2º O recebimento do auxílio não:

- I. — constitui salário;
- II. — configura bolsa permanente;
- III. — gera vínculo funcional, trabalhista ou previdenciário com o Município;
- IV. — incorpora-se a qualquer remuneração;
- V. — gera direito adquirido à renovação ou concessão futura.

§ 3º A concessão dependerá cumulativamente:

- I — da demonstração do interesse público;
- II. — da relevância da representação esportiva;
- III. — do atendimento aos critérios desta Lei;
- IV. — da regularidade documental;
- V. — da disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI. — da inexistência de pendências decorrentes de auxílio anteriormente concedido.

CAPÍTULO V - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderão ser beneficiários da Política:

- I — atletas;
- II— paratletas;
- III. — atletas-guia;
- IV. — atletas de modalidades individuais;
- V. — integrantes de modalidades coletivas;
- VI. — atletas das categorias de base;
- VII. — atletas das categorias adulto, sênior, master ou equivalentes;
- VIII. — técnicos, treinadores ou acompanhantes técnicos, quando sua participação for indispensável e devidamente justificada.

§ 1º O beneficiário deverá possuir vínculo efetivo com o Município de Maracaju, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º No caso de beneficiário menor de 18 anos, o requerimento deverá ser realizado ou acompanhado pelo responsável legal.

§ 3º A participação do técnico, treinador ou acompanhante técnico deverá guardar relação direta com o atleta ou equipe beneficiada.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS



Art. 6º Constituem requisitos mínimos para concessão:

I — comprovar residência no Município de Maracaju;

II — comprovar a realização da competição ou evento;

III. — comprovar inscrição, convocação, classificação, índice técnico, seleção ou outra forma legítima de participação;

IV. — apresentar estimativa das despesas;

V. — informar outras fontes públicas ou privadas de financiamento recebidas para a mesma finalidade;

VI. — não possuir pendência em prestação de contas de auxílio anteriormente recebido;

VII. - assumir compromisso de representação institucional de Maracaju;

VIII. — apresentar os demais documentos necessários à análise da solicitação.

§ 1º É vedada a duplicidade de custeio da mesma despesa com recursos públicos.

§ 2º A existência de apoio parcial proveniente de outra fonte não impedirá a concessão do auxílio, desde que não haja sobreposição de despesas e seja demonstrada a necessidade de complementação.

§ 3º Poderá ser estabelecido procedimento simplificado quando a classificação, convocação ou habilitação ocorrer em prazo reduzido.

CAPÍTULO VII - DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 7º Quando a demanda regularmente habilitada superar a disponibilidade de recursos, deverão ser utilizados critérios objetivos de classificação e prioridade.

§ 1º Serão considerados, entre outros:

I — abrangência da competição;

II. — classificação mediante seletiva;

III. — convocação oficial por federação, confederação ou entidade equivalente;

IV. — obtenção de índice técnico;

V. — desempenho esportivo recente;

VI. — categoria de base;

II. — condição de paratleta;

III. — vulnerabilidade socioeconômica;

IV. — inexistência de outra fonte integral de custeio;

V. — histórico de representação do Município;

VI. — relevância esportiva da competição;

VII. — potencial de retorno esportivo e institucional para Maracaju.

§ 2º Poderá ser adotada matriz objetiva de pontuação para classificação das solicitações.

§ 3º Os critérios de classificação deverão observar os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e transparência.



CAPÍTULO VIII - DA EQUIDADE E DAS PRIORIDADES SOCIAIS

Art. 8º A execução da Política deverá buscar equilíbrio e diversidade na distribuição dos recursos, especialmente entre:

- I. — categorias de base;
- II. — paradesporto;
- III. — atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV. — modalidades individuais e coletivas;
- V. — diferentes modalidades esportivas;
- VI. — participação feminina.

§ 1º A aplicação das prioridades previstas neste artigo não afastará a análise do mérito esportivo.

§ 2º Poderão ser estabelecidos parâmetros indicativos de distribuição dos recursos, respeitados a demanda existente, o interesse público e a disponibilidade financeira.

§ 3º Deverá ser evitada concentração desproporcional dos recursos em uma única modalidade, categoria, entidade ou grupo de beneficiários, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

I — taxa de inscrição;

- II. — transporte rodoviário;
- III. — passagens aéreas ou terrestres;
- IV. — combustível;
- V. — hospedagem;
- VI. — alimentação;
- VII. — transporte local;
- VIII. — seguro obrigatório;
- IX. — taxas diretamente relacionadas à competição;
- X. — outras despesas indispensáveis à participação, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Somente poderão ser consideradas despesas diretamente relacionadas à participação esportiva objeto do auxílio.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos para:

- I. — despesas pessoais estranhas ao evento;
- II. — aquisição de bebidas alcoólicas;
- III. - multas ou penalidades;
- IV. — despesas de acompanhantes sem justificativa;
- V. — promoção pessoal de agente público;
- VI. — atividade político-partidária ou eleitoral;
- VII. — pagamento de despesa já integralmente custeada por outra fonte pública;



VIII. — finalidade diversa daquela que fundamentou a concessão.

CAPÍTULO X - DOS LIMITES FINANCEIROS

Art. 11. O Auxílio-Representação observará os seguintes limites máximos por beneficiário e por evento:

- I. — competição municipal ou intermunicipal: até 30 UFM;
- II. — competição regional: até 40 IJFM;
- III. — competição estadual: até 120 UFM;
- IV. — competição nacional: até 300 UFM;
- V. — competição internacional realizada no território nacional: até 400 UFM; VI — competição internacional realizada no exterior: até 550 UFM.

1º Os quantitativos previstos neste artigo constituem limites máximos e não geram direito subjetivo ao recebimento integral.

2º O valor efetivamente concedido deverá observar:

- I. — orçamento apresentado;
- II. — despesas efetivamente necessárias;
- III. — distância da competição; IV — duração do evento;
- IV. — modalidade esportiva;
- V. — número de participantes;
- VII. — existência de outras fontes de financiamento;
- VIII. — disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 4º Para fins do limite previsto no S 32, serão considerados cumulativamente todos os auxílios recebidos pelo mesmo beneficiário durante o exercício financeiro.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de classificação ou convocação para Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, Campeonato Mundial ou competição internacional equivalente de reconhecida relevância, poderá ser admitida concessão acima do limite individual anual, desde que:

- I. — haja justificativa técnica;
- II. — seja demonstrado relevante interesse público;
- III. — exista disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV. — seja respeitado o limite por evento previsto neste artigo, salvo autorização específica prevista em legislação própria.

§ 6º O limite global anual destinado à Política será de até 10.000 UFM, condicionado ao montante efetivamente autorizado na legislação orçamentária.

CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO DO COMEL

Art. 12. A Política Maracaju Representa observará a participação e o controle social exercidos pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer — COMEL, nos limites das competências estabelecidas pela legislação municipal vigente.

§ 1º Poderão ser disponibilizadas ao COMEL informações consolidadas sobre:

I — aos requerimentos apresentados;

- II. — aos benefícios concedidos;
- III. — às modalidades contempladas;
- IV. — aos valores aplicados;

V — à abrangência das competições;

- VI. — aos resultados esportivos;
- VII. — às prestações de contas.

§ 2º A presente Lei não altera a composição nem cria cargos, funções ou nova estrutura administrativa no âmbito do COMEL.

CAPÍTULO XII - DO FAEAM E DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da Política poderão correr por conta:



- I. — das dotações orçamentárias destinadas ao esporte;
- II. — do Fundo de Assistência ao Esporte Amador — FAEAM, quando compatível com sua legislação própria;
- III. — de emendas parlamentares;
- IV. — de transferências voluntárias;
- V. — de convênios e instrumentos congêneres;
- VI. — de recursos estaduais ou federais destinados ao esporte;
- VII. — de outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização de recursos do FAEAM dependerá da observância de sua legislação específica e das competências de seu Conselho Gestor.

§ 2º Esta Lei não modifica a finalidade, composição, gestão ou competências do FAEAM ou de seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO

Art. 14. O requerimento deverá, preferencialmente, ser apresentado antes da realização da competição.

§ 1º Deverão acompanhar o pedido documentos suficientes à comprovação:

I — da identidade do requerente;

- II. — da residência em Maracaju;
- III. -da competição;
- IV. — da inscrição, classificação ou convocação;
- V. — da estimativa das despesas;
- VI. — das demais fontes de financiamento;
- VII. — da representação do Município.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer prazo mínimo para protocolo.

§ 3º Poderá ser admitido procedimento excepcional quando a convocação ou classificação ocorrer após o prazo ordinário, desde que devidamente comprovada.

Art. 15. A concessão ou o indeferimento deverá ser fundamentado em critérios objetivos e nas condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O beneficiário deverá comprovar a participação na competição e a aplicação regular dos recursos recebidos.

§ 12 A prestação de contas poderá conter:

I — relatório simplificado;



- II. — comprovante oficial de participação;
- III. — resultado da competição, quando disponível;
- IV. — documentos fiscais;
- II. — comprovantes de transporte e hospedagem;
- III. — registros da participação;
- IV. — comprovante de devolução de eventual saldo remanescente.

§ 2º A prestação de contas observará critérios de proporcionalidade, simplicidade administrativa, transparência e eficiência.

§ 3º O prazo para prestação de contas será estabelecido em regulamento, observado o limite máximo de 30 dias após o encerramento da competição, ressalvada situação excepcional devidamente justificada.

A referência de Sidrolândia também estabelece prestação de contas em até 30 dias, acompanhada de relatório, documentos fiscais e registros da participação.

CAPÍTULO XV - DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

Art. 17. Poderá ser prevista Contrapartida Social Maracaju Representa, adequada à idade, modalidade e condições do beneficiário.

§ 1º Poderão constituir formas de contrapartida:

I — palestra;

- II. — aula demonstrativa;
- III. — clínica esportiva;
- IV. — visita a unidade escolar;
- V. — participação em projeto social;
- VI. — atividade de incentivo à iniciação esportiva;
- VII. — compartilhamento de experiência esportiva;
- VIII. — participação em ação pública de promoção do esporte.

§ 2º Para crianças e adolescentes, a contrapartida terá caráter exclusivamente educativo, pedagógico ou esportivo.

§ 3º A contrapartida não poderá assumir natureza laboral ou constituir condição desproporcional ao benefício recebido.

§ 4º É vedada sua utilização para promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

CAPÍTULO XVI - DO PASSAPORTE ESPORTIVO MARACAJU

Art. 18. A Política poderá adotar instrumento denominado Passaporte Esportivo Maracaju, destinado ao acompanhamento histórico dos apoios concedidos e dos resultados esportivos alcançados.

§ 1º Poderão ser registrados: I — modalidade;



- II. — competição;
- III. — classificação;
- IV. — resultado;
- IV. auxílio recebido;
- VI. — situação da prestação de contas;
- VII. — contrapartida social realizada.

§ 2º O tratamento e a divulgação das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolverem crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XVII - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 19. As informações de interesse público relativas à execução da Política deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência ou meio equivalente, observadas as restrições legais de proteção de dados pessoais.

Art. 20. A divulgação poderá compreender:

- I. — identificação do beneficiário, quando legalmente admissível;
- II. — modalidade;
- III. — competição;
- IV. — finalidade;
- V. — valor concedido;
- VI. — situação da prestação de contas.

Parágrafo único. A publicidade deverá possuir caráter exclusivamente institucional.

CAPÍTULO XVIII - DA VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL E POLÍTICO- PARTIDÁRIA

Art. 21. É expressamente vedada:

- I. — exigência de divulgação do nome, número, imagem ou símbolo identificador de agente político;
- II. — vinculação da concessão do benefício a apoio político ou eleitoral;
- III. — utilização do auxílio para promoção político-partidária;
- IV. — preferência ou discriminação em razão de vínculo político, partidário, religioso ou pessoal;
- V. — utilização da imagem do beneficiário para promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO XIX - DAS IRREGULARIDADES

Art. 22. A utilização irregular dos recursos ou o descumprimento das condições da concessão poderá acarretar, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I. — reprovação total ou parcial da prestação de contas;
- II. — devolução total ou parcial dos recursos;
- III. — atualização dos valores devidos, na forma da legislação aplicável;
- IV. — impedimento temporário para recebimento de novo auxílio;



- V. — cobrança administrativa;
- VI. — inscrição em dívida ativa, quando cabível;
- VII. — demais providências administrativas, civis ou legais pertinentes.

CAPÍTULO XX - DA RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 23. A execução da Política fica condicionada:

- I. — à existência de dotação orçamentária compatível;
- II. — à disponibilidade financeira;
- III. — à compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA;
- IV. — à Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO;
- VI. — ao cumprimento das metas fiscais;
- VII. — à observância da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. O limite global anual de até 10.000 UFM constitui teto máximo de execução da Política, não configurando obrigação de realização integral da despesa.

§ 1º A despesa efetiva corresponderá exclusivamente aos auxílios regularmente concedidos.

§ 2º O saldo não executado não constituirá obrigação financeira para exercícios posteriores.

§ 3º A execução poderá ser reduzida, contingenciada ou suspensa em razão de insuficiência orçamentária ou financeira ou da necessidade de cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO XXI - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA REGULAMENTAÇÃO

V. — à Lei Orçamentária Anual — LOA;

Art. 25. Na regulamentação e no acompanhamento da Política poderá ser promovida manifestação técnica do COMEL e, quando houver utilização de recursos do FAEAM, observada a participação de seu Conselho Gestor nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A participação prevista neste artigo observará as competências legalmente existentes, não implicando criação de nova estrutura administrativa.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, especialmente quanto:

- I. — aos procedimentos;
- II. — aos documentos;
- III. — aos prazos;
- IV. — à matriz de pontuação;
- V. — aos critérios operacionais;
- VI. — à forma de pagamento;



- VII. — à prestação de contas;
- VIII. — aos mecanismos de transparência.

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A concessão de auxílio em determinado exercício não gera obrigação de continuidade, renovação ou concessão nos exercícios seguintes.

Art. 28. Os casos omissos serão solucionados de acordo com a legislação aplicável, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O esporte constitui direito constitucional e importante instrumento de educação, saúde, inclusão social e desenvolvimento humano.

A Constituição Federal determina expressamente, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, estabelecendo prioridade ao desporto educacional e tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional.

Maracaju possui tradição esportiva e, principalmente, uma estrutura institucional que deve ser valorizada.

O Município conta com Conselho Municipal de Esporte e Lazer — COMEL e com o Fundo de Assistência ao Esporte Amador — FAEAM. O COMEL foi instituído pela Lei Municipal nº 1.759/2014 e possui entre suas competências acompanhar recursos destinados ao esporte, contribuir com o planejamento das políticas esportivas, propor mecanismos de financiamento e participar da elaboração do PPA.

O FAEAM, por sua vez, já constitui importante mecanismo municipal de financiamento do esporte. Informações oficiais do Município registram que os investimentos destinados ao Fundo passaram de aproximadamente R\$ 150 mil para R\$ 600 mil em 2023.

A proposta não pretende substituir essas estruturas.



Ao contrário: pretende utilizá-las e fortalecê-las.

O Projeto cria uma política permanente destinada a solucionar situação recorrente enfrentada por nossos atletas: a conquista da vaga ou classificação para uma competição e, posteriormente, a dificuldade financeira para efetivamente participar.

Passagens, combustível, hospedagem, alimentação e inscrições frequentemente representam valores incompatíveis com a realidade econômica das famílias.

Não podemos permitir que um atleta conquiste dentro da quadra, do tatame, do campo, da pista ou da piscina o direito de representar Maracaju e perca essa oportunidade simplesmente porque não possui condições financeiras para viajar.

O modelo tomou como referência também experiências existentes em outros municípios, entre elas o Programa de Auxílio-Representação regulamentado em Sidrolândia pelo Decreto Municipal nº 166/2026.

O referido regulamento prevê análise do interesse público, disponibilidade orçamentária, critérios técnicos, prestação de contas e transparência.

A proposta de Maracaju, entretanto, avança.

Cria critérios objetivos de prioridade, mecanismos de equidade entre modalidades, atenção ao paradesporto, proteção às categorias de base, transparência, prestação de contas simplificada, contrapartida social e possibilidade de criação do Passaporte Esportivo.

A Política também foi estruturada de maneira a respeitar as atribuições administrativas do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, consolidou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei parlamentar que, mesmo gerando despesa, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores. A jurisprudência posterior do próprio STF continua aplicando essa orientação.

Por essa razão, o Projeto: não cria Secretaria; não cria Departamento; não cria cargos; não determina contratação de servidores; não cria nova Comissão administrativa; não modifica a estrutura do Executivo; não altera as atribuições de Secretaria Municipal; não modifica a composição do COMEL; não modifica a composição ou competência do FAEAM.

Estabelece uma política pública, seus princípios, direitos, critérios e mecanismos de transparência, deixando sua operacionalização administrativa ao Poder Executivo e às estruturas já previstas na legislação municipal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante política pública.

MARACAJU/MS, 28 de Setembro de 2026



Robert Ziemann
1º Secretário(a)

